



PROCESSO N.º 1856/10

PROTOCOLO N.º 5.673.889-4

PARECER CEE/CEB N.º 1175/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CIANORTE

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos a serem adotados para matrícula de alunos que forem reprovados na 4ª série do Ensino Fundamental regime de oito (08) anos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 079/2010, datado de 08 de setembro de 2010, às fls. 02, o Núcleo Regional da Educação de Cianorte, encaminha o protocolado em epígrafe e solicita deste Conselho orientações que possam ser utilizadas por todas as Escolas Municipais e Particulares dos municípios jurisdicionados àquele NRE.

Pelo presente, solicitamos desse Colegiado, orientações quanto aos procedimentos a serem adotados no ato da matrícula pelas Escolas das Redes Municipal e Particular sob a jurisdição do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, **com relação aos alunos que não obtiverem aprovação na 4ª série do Ensino Fundamental – regime de oito anos, ao término deste ano letivo**, para a efetivação da matrícula/2011 no sentido de assegurar-lhes a continuidade de estudos. Qual a orientação (embasamento legal) quanto a essa questão?

(...)

Face ao exposto e tendo em vista as especificidades do processo de aprendizagem dos alunos que vierem a reprovar a 4ª série e não sendo possível à mantenedora ofertar novamente a mesma série, a escola poderá:

- 1)- matricular o aluno diretamente no 5º ano, já que equivale à 4ª série?
- 2)- matricular o aluno no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos e ato contínuo, proceder ao processo de reclassificação para o 5º ano?
- 3)- matricular o aluno diretamente no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos quando esta etapa for a mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência, sem que tal procedimento caracterize retrocesso no processo escolar? A Escola tem autonomia pedagógica e legal para isso? Ou, obrigatoriamente, o aluno tem que ser submetido ao processo de reclassificação para enquadrá-lo ou não no 5º ano?



PROCESSO N.º 1856/10

2. No Mérito

2.1. O protocolado em epígrafe trata da solicitação do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, quanto aos alunos que porventura vierem a reprovar neste ano letivo de 2010, na 4ª Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos e não sendo possível à mantenedora ofertar novamente a mesma série, como deverá preceder.

O Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, terá a cessação gradativa a medida que for implantado o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, como determina o art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

A Deliberação n.º 03/07-CEE/PR, concedeu no art. 1º a prorrogação para a implantação gradativa, até no máximo no ano de 2010.

Art. 1º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

O encaminhamento orientador dos Pareceres n.º 721/07-CEE/PR e n.º 585/08-CEE/PR, é que o aluno deve permanecer na série/ano que houve a reprovação.

No entanto, entendemos que a criança não deve arcar com o ônus, sendo penalizada com uma outra regressão, que seria frequentar o 4º ano, pois a situação é fruto do período de transição que está acontecendo com a implantação do Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Ainda, é imprescindível a compreensão de que o que está sendo acrescentado é um ano no início do Ensino Fundamental e a sua terminalidade será efetivada no nono (9º) ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade, como ocorre ao término na 8ª série. Não há acréscimo ao final do curso.

Quanto ao questionamento n.º 1):

1)- matricular o aluno diretamente no 5º ano, já que equivale à 4ª série?

Conforme a tabela abaixo, quando se compara as séries e os anos dos dois regimes, obtém-se a correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, assim, poderão utilizar-se da tabela e fazer a adequação devida com o intuito de atender às necessidades desse NRE.



PROCESSO N.º 1856/10

TABELA CONSTANTE DO PARECER N.º 763/07-CEE/PR

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo

Quanto ao questionamento n.º 2):

2)- matricular o aluno no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos e ato contínuo, proceder ao processo de reclassificação para o 5º ano?

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR disciplina sobre o processo da reclassificação, conforme os artigos 24, 25, 26 e 27, a seguir transcritos:

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27 – Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Conforme acima exposto, entendemos que não se aplica a reclassificação, pois para a escola aplicar esse instituto, ela deverá já estar devidamente regulamentada em seu Regimento Escolar e fazer um acompanhamento por aluno, com posterior encaminhamento à SEED.

Quanto ao questionamento n.º 3):

3)- matricular o aluno diretamente no 4º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos quando esta etapa for a mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência, sem que tal procedimento caracterize retrocesso no processo escolar? A Escola tem autonomia pedagógica e legal para isso? Ou, obrigatoriamente, o aluno tem que ser submetido ao processo de reclassificação para enquadrá-lo ou não no 5º ano?



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1855/10

Entendemos que cabe a Escola fazer essa análise, dentro dos parâmetros legais que a ampara, o seu Regimento Escolar e proceder a devida adequação série/ano, sem prejuízo à vida escolar do aluno.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta do Núcleo Regional da Educação de Cianorte, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, ou seja, aplique-se a tabela de adequação série/ano acima exposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 763/07-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB